



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO N° 7525/2013

AUTOS N° 0006561-48.2013.4.03.6181

**ORIGEM: 1ª VARA FEDERAL CRIMINAL, DO JÚRI E DAS EXECUÇÕES
PENALIS DE SÃO PAULO**

PROCURADOR OFICIANTE: JOSÉ LEÃO JÚNIOR

RELATORA: LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME DE ESTELIONATO CONTRA PARTICULAR (ART. 171 DO CP). VENDA DE MERCADORIA PELA INTERNET, SEM A ENTREGA DO PRODUTO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO, QUE ENTENDEU QUE A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA ESTADUAL. REVISÃO (CPP, ART. 28 C/C LC nº 75/93, ART. 62, IV). AUSÊNCIA DE LESÃO À BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM, PARA REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Trata-se de notícia de fato encaminhada através do Digi-Denúncia relatando possível crime de estelionato contra particular (art. 171 do CP), em razão da venda de mercadoria pela internet sem a devida entrega do produto.

2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por entender que a conduta noticiada veio desacompanhada de qualquer documento que comprove a existência da fraude relatada.

3. O Juiz Federal, por sua vez, discordou do arquivamento, considerando que os fatos narrados pelo interessado, que não invocou o anonimato, podem caracterizar, em tese, figura penalmente relevante. Ressaltou, ainda, que ausente interesse da União Federal no feito, o procedimento seria a comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual, e não o arquivamento do procedimento.

4. Arquivamento prematuro. Entretanto, o prejuízo eventualmente sofrido recaiu exclusivamente sobre o particular.

5. Não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bem, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, consequentemente, falece atribuição ao Ministério Pùblico Federal para atuar no caso. Inteligência do art. 109, inc. IV, da CF.

6. Encaminhamento dos autos ao Juízo de origem, para remessa à Justiça Estadual.

Trata-se de notícia de fato encaminhada através do Digi-Denúncia para apurar possível crime de estelionato contra particular (art. 171 do CP), em razão de suposta venda de um aparelho celular Iphone 5, através do sítio eletrônico IMPORTFULL, sem a devida entrega do produto.

O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por entender que a conduta noticiada veio desacompanhada de qualquer documento que comprove a existência da fraude relatada (fls. 2/3).

O Juiz Federal, por sua vez, discordou do arquivamento, considerando que os fatos narrados pelo interessado, que não invocou o anonimato, podem caracterizar, em tese, figura penalmente relevante. Ressaltou, ainda, que ausente interesse da União Federal no feito, o procedimento seria a comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual, e não o arquivamento do procedimento. (fl. 16).

Os autos foram encaminhados a esta 2^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93.

É o relatório.

Com razão o Magistrado.

O arquivamento é prematuro, pois apesar de a notícia não trazer os documentos que comprovem a eventual prática delitiva, ela individualiza uma conduta em tese típica (venda de um Iphone 5, sem a devida entrega), bem como sua autoria (responsáveis pelo sítio IMPORTFULL). Além do que a representante disponibilizou seu e-mail e seu telefone, o que faz com que seja possível contato com a mesma para obtenção dos documentos necessários ao prosseguimento das investigações.

Entretanto, com relação à competência, dispõe o art. 109 da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

Dessa forma, não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bem, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades

autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, consequentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para atuar no caso.

No caso, a venda de mercadoria pela internet, sem a devida entrega do produto, configura, em tese, crime de estelionato (art. 171 do CP), sendo o prejuízo suportado exclusivamente pelo particular e a competência para processar e julgar o feito da Justiça Estadual.

Ante o exposto, entendo não ser o caso de arquivamento e voto pelo encaminhamento dos autos ao Juízo de origem, para remessa à Justiça Estadual.

Brasília/DF, 7 de outubro de 2013.

Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Procuradora Regional da República
Suplente – 2^a CCR

GB